



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.420 - SP (2016/0055796-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP312716A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.420 - SP (2016/0055796-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : **MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA E OUTRO(S)** -
SP312716A
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, com base na Questão de Ordem no **Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, assentando que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC . Por essa razão, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para ser apreciado como agravo interno.

A parte agravante, em síntese, defende a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 182 do STJ ao seu pleito, asseverando que "*...o acórdão recorrido não está alinhado com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o Recurso Especial aviado não pretendeu a adoção de outro índice para reajustamento do valor do benefício.*" (fl. 143).

No mais, defende o mérito do recurso especial inadmitido, no sentido da ocorrência de ofensa aos arts. 20, § 1º, 28, §5º, da Lei 8.212/91.

Impugnação à fl. 151.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.420 - SP (2016/0055796-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O agravo interno não merece conhecimento.

A decisão agravada (fl. 137) firmou seu entendimento no sentido do não conhecimento do agravo em recurso especial tendo em vista o decidido na Questão de Ordem no **Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011. Esse argumento é, por si só, suficiente para manter o comando emitido, e o recorrente não se preocupou em impugná-lo, limitando-se a repisar suas razões de mérito e asseverar a não incidência das Súmulas 83 e 182 do STJ ao seu recurso, matéria, contudo, estranha ao decisório agravado.

Assim, aplica-se a Súmula 182/STJ ao agravo interno, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 23.951/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.

(PET no AREsp 478.641/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0055796-1

AgInt no
AREsp 876.420 / SP

Números Origem: 00003169120144036114 201461140003162 3169120144036114

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP312716A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP312716A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.